

SECRETARIA DE PLANTÃO

GABINETE DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 1018793-89.2020.8.11.0000

IMPETRANTE: _____

IMPETRADO: JUIZ DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

PACIENTE: _____

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado por _____, em favor de _____, contra o ato do Juiz da Quarta Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande, que decretou a prisão preventiva da paciente, presa, inicialmente, em flagrante.

A Impetrante sustenta que a paciente foi presa em flagrante, no dia 02/09/2020, pela suposta prática dos crimes previstos no Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal c/c Artigo 288 do Decreto-Lei n. 2.848/40 e Artigo 180 do Código Penal, cuja prisão fora convertida em preventiva.

Aduz, contudo, que a decisão constritiva não estaria fundamentada em pressupostos da custódia preventiva.

Afirma que a paciente não possui antecedentes criminais e, que não há provas concretas de que agiu com grave ameaça ou violência, não devendo a decisão violar o princípio da individualização da pena.

Afirma que o constrangimento é manifestamente ilegal, e desnecessário, porquanto a paciente não ostenta quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPC, para a prisão preventiva.

Ao final, defendendo a presença dos requisitos, pugna pela concessão da liminar para que seja determinada a imediata soltura da paciente _____.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Não obstante o ordenamento jurídico pátrio não preveja a possibilidade de se conceder medida liminar em *Habeas Corpus*, tal providência tem sido admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, quando se mostram configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in*

mora, pressupondo o elemento da impetração que aponta a ilegalidade reclamada e a probabilidade de dano irreparável, até porque é possibilitado ao magistrado conceder ordem de *habeas corpus* mesmo de ofício, quando verificar que o pleito se encontra devidamente instruído e que está evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo acusado.

Colhe-se dos autos que a paciente _____ foi presa em flagrante delito, no dia 27/12/2019, pela Polícia Judiciária Civil, na cidade de Sorriso, sob a alegação de ter, supostamente, praticado a conduta descrita no Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal c/c Artigo 288 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 e Artigo 180 do Código Penal.

No caso em apreciação, contudo, a despeito dos argumentos vertidos nesta impetração, não se constata, *prima facie*, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na aparência do direito e no perigo do perecimento pelo decurso do tempo, aptos a ensejar a concessão liminar desta ação de dignidade constitucional (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal).

Dessarte, da análise perfunctória própria desta fase de cognição sumária, não ficou comprovado, de plano, o constrangimento propalado na exordial, sendo imperioso destacar que a concessão da liminar exige que o direito ambulatorial do paciente transpareça límpido e despido de qualquer incerteza, o que, como visto, não é o caso.

Veja-se, o Juízo singular fundamentou a decisão constrictiva na garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade do delito praticado com violência e grave ameaça e na

prova da materialidade pelo termo de apreensão do veículo VW/Voyage MCV, cor Branca, Ano 2016, Placa _____, VIN _____, simulacro de arma de fogo tipo pistola e 01 rádio HT Baofeng com Base.

Consignou, ainda, que em

consulta no Sistema Apolo e ao sítio do e. Tribunal de Justiça quanto à autuada _____ não retornou resultados, mas no Boletim de Ocorrência constante do APF foi realizada a checagem pela polícia e foi verificado que a autuada responde por outros processos criminais, inclusive por tráfico de entorpecente, mas não foi informada a comarca.

Nessa quadra, tenho que o ato judicial impugnado encontra-se devidamente fundamentado.

Noutro giro, a paciente não comprova, no presente remédio jurídico, que não possui os antecedentes criminais citados pelo Impetrado.

Por sua vez, a prisão provisória afigura-se compatível com o princípio da

presunção de inocência (CRF, art. 5º, LVII), porquanto não constitui pena e “somente se dará os casos em que o ‘*status libertatis*’ do indiciado ou do réu ameace a sociedade ou o processo”(sic) (MOUGENOT, Edilson Bonfim, Código de Processo Penal Anotado, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 629).

Em relação às medidas cautelares alternativas, que poderiam vir a ser aplicadas, não se verifica suficiência para preservar a ordem pública, ao considerar que a paciente poderia voltar a delinquir, porque já indiciada, anteriormente, por ato infracional, análogo ao crime de tráfico, código 201213.

Segue-se a orientação do c. STJ:

Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos. (HC nº 367.118/RS - Relator: Min. Jorge Mussi - 14.3.2017)

Nessa esteira, a decretação da prisão preventiva deve ser mantida, dado ao fato da ausência de provas da ilegalidade do ato atacado, bem como para manter a ordem pública, haja vista que a paciente, em liberdade, poderá, em tese, retornar à suposta prática delitativa, ainda mais nesta época de festejos de final do ano.

Anoto que muitas das assertórias aqui deduzidas se confundem com o próprio mérito deste *remédio constitucional*, razão pela qual, o exame dos demais argumentos sustentados na impetração somente será feito quando do julgamento pelo Colegiado da Câmara Criminal.

Nesse contexto, por não visualizar, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de flagrante ilegalidade ou desídia ocasionada pelo Juízo impetrado, a manutenção da prisão da paciente é medida impositiva.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO** o pedido liminar, mantendo incólume o decreto prisional expedido pelo Juízo da Quarta Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande.

Requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.

Após, distribua-se na forma regimental.

Cuiabá/MT, 5 de setembro de 2020.

Desembargador Márcio **VIDAL**,

Plantonista.

Assinado eletronicamente por: **MARCIO VIDAL**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBTRQPJSVC>



PJEDBTRQPJSVC